

SÚMULAS DO TRT DA 16ª REGIÃO

SÚMULA Nº 1 (Cancelada) - [Resolução Administrativa nº 128/2024](#) – Disponibilizada no [DEJT](#) em 13.06.2024.

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRATO NULO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, face a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988."

(Precedentes: RO 0085300-80.2013.5.16.0008, Ac. Des. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, 1ª Turma, DEJT 15-08-2014 - Decisão por maioria; RO 0119600-66.2012.5.16.0020, Ac. Des. Américo Bedê Freire, 2ª Turma, DEJT 30-10-2013 - Decisão unânime; RO 0094500-72.2013.5.16.0021, Ac. Des. James Magno Araújo Farias, 2ª Turma, DEJT 02-09-2014, Decisão unânime; RO 0160200-22.2013.5.16.0012, Ac. Des. Ilka Esdra Silva Araújo, 2ª Turma, DEJT 06-11-2014, Decisão unânime; RO 0081200-43.2013.5.16.0021, Ac. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho, 2ª Turma, DEJT 02-12-2014, Decisão unânime).

(Resolução Administrativa nº 060/2016 - Publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edições de 17, 18 e 21/3/2016)

(Súmula ratificada através da RA nº 79/2017 - Publicada no DEJT de 29/3/2017, fls. 14/16)

SÚMULA Nº 2

"LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO – HORAS *IN ITINERE*. Considera-se como horas *in itinere* o tempo despendido pelo empregado em veículo fornecido pelo empregador, levando em conta o lugar da prestação do serviço, desde que não servido por transporte público regular, e não o local da residência do empregado."

(Precedentes: ROPS 0127300-83.2013.5.16.0012, Ac. Des. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, 1ª Turma, DEJT 30-07-2014, Decisão unânime;

ROPS 0137700-59.2013.5.16.0012, Ac. Des. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, 1ª Turma, DEJT 13-08-2014, Decisão unânime; RO 0063500-81.2013.5.16.0012, Ac. Des. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, 1ª Turma, DEJT 13-08-2014, Decisão unânime; ROPS 0168900-84.2013.5.16.0012, Ac. Des. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, 1ª Turma, DEJT 11-11-2014, Decisão unânime; RO 0148400-61.2013.5.16.0023, Ac. Des. James Magno Araújo Farias, 2ª Turma, DEJT 16-01-2015, Decisão unânime).

(Resolução Administrativa nº 152/2016 - Publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edições de 4, 5 e 6/7/2016)

SÚMULA Nº 3

"NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO. ADESÃO AO PAT OU NORMA COLETIVA. A alteração da natureza salarial do auxílio alimentação já pago por força do contrato de trabalho, seja pela adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, seja por norma coletiva, não altera os contratos já iniciados antes da mudança, atingindo apenas os novos empregados contratados, nos termos da OJ nº 413 do C. TST."

(Precedentes: RO 0085585-93.2010.5.16.0003, Ac. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho, 2ª Turma, DEJT 17/11/2014, Decisão unânime; RO 0109800-05.2007.5.16.0015, Ac. Des. Luiz Cosmo da Silva Júnior, 1ª Turma, DEJT 30/04/2008, Decisão unânime; RO 0086300-31.2007.5.16.0007, Ac. Des. José Evandro de Souza, 1ª Turma, DEJT 19/03/2009, Decisão por maioria; RO 0143900-80.2007.5.16.0016, Ac. Des. Ilka Esdra Silva Araújo, 2ª Turma, DEJT 29/01 /2010, Decisão por maioria; RO 0088785-40.2008.5.16.0016, Ac. Des. José Evandro de Souza, 1ª Turma, DEJT 27/06/2013, Decisão por maioria; RO 0079200-32.2010.5.16.0003, Ac. Des. José Evandro de Souza, 1ª Turma, DEJT 12/10/2011 , Decisão unânime).

(Resolução Administrativa nº 191/2017 - Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edições de 17, 18 e 21/8/2017, fls. 5/6, 13/14 e 6/7, respectivamente)

SÚMULA Nº 4

"EQUIPARAÇÃO E/OU ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS CELETISTAS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável a OJ 383 da SDI-I do TST, nos casos de pretensão de equiparação e/ou isonomia salarial entre empregados terceirizados regidos pelo regime celetista e funcionários públicos (regime estatutário) do tomador de serviço, por se tratar de regimes jurídicos distintos, não incidindo nesses casos o princípio da isonomia (art. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF), posto que tal princípio pressupõe identidade de regime jurídico entre o paradigma e o paragonado e, afronta o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal."

(Precedentes: RO 0016839-77.2013.5.16.0001, Rel. Des. José Evandro de Souza, 1ª Turma, Data da publicação: DEJT 22/01/2016; RO 0010700 67.2013.5.16.0015, Rel. Des. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, 1ª Turma, Data da publicação: DEJT 19/05/2015; RO 0017467-21.2013.5.16.0016, Rel. Des. Ilka Esdra Silva Araújo, 2ª Turma, Data da publicação: DEJT 26/02/2016; RO 0017953-42.2013.5.16.0004, Rel. Des. Márcia Andrea Farias da Silva, 1ª Turma, Data da publicação: DEJT 22/06/2016)."

(Resolução Administrativa nº 263/2017 - Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edições de 15, 18 e 19/12/2017, fls. 3, 3 e 3/4, respectivamente)